



Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Nº CIRCULAR DROAP/2011/29

2011-12-16

ASSUNTO: CÔMPUTO DAS HORAS UTILIZADAS AO ABRIGO DA ALÍNEA F) DO Nº 2 DO ARTIGO 185º DO ANEXO I À LEI Nº 59/2008, DE 11 DE SETEMBRO, E DO Nº 3 DESTE ARTIGO, NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 26º DA LEI Nº 3-B/2010, DE 28 DE ABRIL, PARA TRATAMENTO AMBULATORIO, CONSULTAS MÉDICAS OU EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E NO CASO DE HORÁRIO FLEXÍVEL

Com a publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 265/2011, de 27 de Junho, que veio declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos nºs 1 e 2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, alterado e republicado, os trabalhadores da administração regional nomeados definitivamente, excepto os integrados nas carreiras inspectivas, transitaram para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos reportados à data de 1 de Janeiro de 2009, independentemente de quaisquer formalidades.

Sendo o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas (contrato por tempo indeterminado ou contrato a termo resolutivo, certo ou incerto), deixaram aqueles trabalhadores de beneficiar do regime constante dos artigos 52º e 53º do Decreto-Lei nº

Na resposta mencionada, sempre, o nosso nº CIRCULAR-DROAP/2011/29...



100/99, de 31 de Março (o qual ainda vigora para o pessoal detentor do vínculo de nomeação – vide artigo 10º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), passando a aplicar-se-lhes o regime de faltas para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico constante da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril.

A alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP versa sobre o regime de faltas para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do trabalhador abrangido pelo RCTFP, dispondo que este pode faltar justificadamente para estes efeitos, desde que o tratamento ambulatorio, consulta médica e exame complementar de diagnóstico não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário.

O nº 3 do mesmo artigo 185º, na redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, dispõe sobre regime de faltas para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico do cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adoptandos, adoptados e enteados, menores ou deficientes, permitindo ao trabalhador ausentar-se do serviço para acompanhamento destes, quando comprovadamente seja a pessoa mais adequada para o fazer.

Consequentemente, deixaram de vigorar, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo RCTFP, as orientações emanadas ao abrigo da Circular nº 22/DROAP/2003, de 28 de Março.

Tendo em conta o disposto naqueles preceitos, vários serviços e organismos da administração regional têm suscitado dúvidas quanto às seguintes questões: I- Saber se um trabalhador abrangido pelo RCTFP pode faltar ao serviço em dias sucessivos para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, do próprio ou dos familiares acima referidos, porquanto tem de se ausentar da ilha para esse efeito. II- Saber se, encontrando-se adstrito à modalidade de horário flexível, pode faltar ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, em



parte ou na totalidade do período fixado para a plataforma fixa e / ou na plataforma flexível.

I – A análise desta questão tem de ser necessariamente conjugada com o conceito de falta a que se refere o artigo 184º do RCTFP, nos termos do qual se considera falta “a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito”, sendo que nos “casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta”. Nisto consiste o dever de assiduidade, ou seja, a obrigatoriedade de se apresentar diariamente ao serviço. Este conceito enquadra-se na exigência formulada pelo legislador quando prescreve que pode faltar “pelo tempo estritamente necessário”, conforme consta da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP, ou seja, o trabalhador tanto pode utilizar todo o período normal diário de trabalho a que está obrigado, como parte desse período (desde que devidamente justificado).

Assim, nas faltas ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, o que releva é o período de tempo de cada tratamento ambulatorio ou de cada consulta médica ou de um exame complementar de diagnóstico efetuado em cada dia e não o fato de o tratamento ambulatorio ser prolongado por vários dias (como geralmente acontece) ou de ir-se a consultas médicas em dias sucessivo ou, ainda, realizar-se exames complementares de diagnóstico durante vários dias consecutivos. Caso contrário, estar-se-ia a justificar todas as faltas consecutivas para um mesmo tratamento, uma mesma consulta ou exame.

Deste modo, as faltas são justificadas em cada dia, por forma a que, logo que termine a situação que justifique a ausência do trabalhador, este possa regressar ao serviço, ou possa vir ao serviço antes dessa ausência.

Ou seja, para que o trabalhador possa beneficiar do disposto na alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, tem de vir sempre ao serviço no dia do tratamento ambulatorio,



da realização da consulta média ou exame complementar de diagnóstico – por exemplo, um trabalhador que tenha uma consulta das 10 às 11 horas, deve apresentar-se ao serviço antes e depois da realização da mesma, considerando-se também justificado o período de tempo necessário às correspondentes deslocações.

II – Quanto ao trabalhador que se encontre adstrito à modalidade de horário flexível, e que pretende faltar ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, em parte ou na totalidade do período fixado para a plataforma fixa e / ou na plataforma flexível, importa distinguir duas questões:

- a) Relativamente à questão de se faltar somente durante o período fixado para a plataforma fixa, todo esse período diário de trabalho (leia-se, horas) é convertido em dias completos de faltas.
- b) Quanto à questão de faltar parte (ou a totalidade) dessa plataforma e parte (ou a totalidade) do restante período de trabalho diário, e de acordo com o nº 1 da cláusula 7ª do Acordo coletivo de trabalho nº 1/2009, o horário flexível é “aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.” A gestão do período de trabalho diário pertence ao trabalhador. No entanto a gestão desse tempo de trabalho não é incondicional e ilimitado, porquanto está sujeita às regras fixadas naquela cláusula, sendo obrigatória a comparência ao serviço dentro do período determinado pelo serviço (em regulamento interno) como plataforma fixa. Dentro deste período, todos os trabalhadores com horário flexível têm de se encontrar ao serviço, a menos que faltem justificadamente.

O fato de o legislador prescrever que o trabalhador é que escolhe as horas de entrada e de saída do serviço não justifica que depois de entrar ao serviço e se ausente por um dos motivos constantes da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 do mesmo artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, todo o período que medeia até à hora fixada para a



plataforma fixa (ou após esta) releve para efeitos de contagem e conversão em dias de falta.

É que, no período de flexibilidade, o trabalhador pode entrar e sair as vezes que entender (desde que proceda ao respetivo registo pontométrico, conforme está obrigado e não afete o regular funcionamento do órgão ou serviço, conforme determina o nº 2 da referida cláusula 7ª) sendo irrelevantes os motivos da saída do serviço, seja em razão de interesses pessoais, familiares, sociais, lúdicos, clínicos, ou outros.

Tem é de cumprir o período normal de trabalho semanal, sendo a aferição efetuada de acordo com o disposto nos nºs 4 e seguintes da mencionada cláusula 7ª.

Face ao exposto, e em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei na administração pública regional, obtida a homologação do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, esclareço o seguinte:

- As faltas dadas ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 185º do RCTFP e do nº 3 deste artigo, com a redação dada pelo artigo 26º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, reportam-se a cada dia de trabalho e não a uma sucessão de dias;
- No caso de horários flexíveis, para o cômputo das faltas dadas ao abrigo daqueles normativos, só relevam as horas utilizadas dentro do período da plataforma fixa.

Solicito que a presente Circular seja divulgada por todos os serviços dependentes desse organismo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos



Palácio dos Capitães Gerais - 9701-902 Angra do Heroísmo - Tel. 295 402 300 - Fax 295 213 959
Correio Electrónico: vpgr.droap@azores.gov.pt

